



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOINVILLE  
TERCEIRA VARA CÍVEL



Vistos, etc...

GALA CONFECÇÕES LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, à rua Guaira, 418, sala 02, inscrita no CGC/MF sob nº 79.517/0001-43, por Procurador habilitado, requereu neste Juízo os benefícios da **CONCORDATA PREVENTIVA** com fundamento no art. 156 e seguintes do Dec. Lei nº 7.661/45 instruindo o pedido com documentos e expondo razões de ordem econômico-financeira, debitou ao Plano Real e aos juros bancários excessivos os percalços que atualmente atravessa para cumprir suas obrigações.

Garante a requerente possuir perfeitas condições de honrar o pagamento de cem por cento (100%) de seus créditos no prazo de dois (02) anos, sendo pagos dois quintos (2/5) no primeiro ano e tres quintos (3/5) no ano seguinte.

Observo que inexistem os impedimentos do art. 40 da LF e os requisitos do art. 158 do mesmo diploma legal foram atendidos.

ANTE O EXPOSTO, defiro o processamento da concordata preventiva de GALA CONFECÇÕES LTDA. ME, nos termos requeridos, pagamento de cem por cento dos credores em vinte e quatro meses, dois quintos no primeiro ano e tres quintos no segundo ano e, em consequência, determino:

1. a expedição do EDITAL a que se refere o art. 161, I da LF, com observância dos arts. 204 da lei falimentar, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

2.a SUSPENSÃO das ações e execuções contra a Requerente por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, observado o disposto no art. 161, § 2º, da LF.

3. a fixação do prazo de VINTE DIAS para os credores sujeitos aos efeitos da concordata não nomeados na relação publicada, apresentarem suas declarações e documentos justificativos do crédito e que deverão ser autuadas em separado (art. 161, § 1º, III, LF).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



4. a antecipação do vencimento dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata, (art. 163, LF).

5. nomeio Comissário da Concordata o dr. Udo Schmidt, com escritório à rua Princesa Izabel, 238, nesta cidade, que deverá ser intimado para os fins do art. 168 e dar cumprimento ao disposto no art. 169 da Lei de Falências.

6. oficie-se os bancos indicados na inicial, para encerramento das contas correntes da concordatária, art. 165, § único, LF.

7. atenda o Cartório o disposto no art. 160 e seus parágrafos da lei falimentar.

9. Dê-se ciência ao Ministério Público.

10. Oficie-se às demais Varas Cíveis e a distribuição.

Intimem-se.

Joinville, 28 de novembro de 1.995.

Denise Volpato - juíza de direito